



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
18/12/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Andrade Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 087/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00088703820125020000 - OE - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

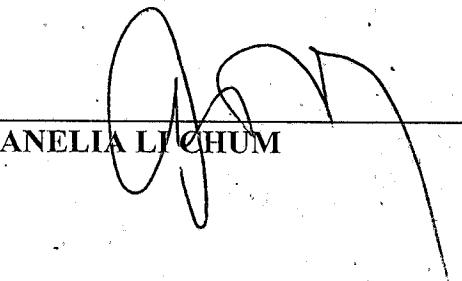
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. Os fatos relatados não se caracterizam como “error in procedendo”, mas, em tese, “error in judicando”, de modo que o eventual reparo pode ser sanado através de recurso próprio nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

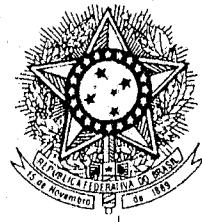
São Paulo, 26 de novembro de 2012


PRESIDENTE

MARIA DORALICE NOVAES


RELATORA

ANELIA LICHIMUM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N° 0008870-38.2012.5.02.0000

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO

CORREICIONAL. ERRO DE

JULGAMENTO. Os fatos relatados não se caracterizam como “error in procedendo”, mas, em tese, “error in judicando”, de modo que o eventual reparo pode ser sanado através de recurso próprio nos autos principais. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agrado Regimental oposto a fls. 99/100 pelo corrigente Antônio Marcos da Silva, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 96/96 verso, sustentando que o ato praticado pela 1. Juíza Corrigenda, que julgou improcedente a correição parcial não pode prevalecer.

Sustenta que deve ser reconsiderada a decisão de primeiro grau e o julgamento da correição parcial com a finalidade de ser retirada a multa de 1% e a indenização de 10% sobre o valor da causa, uma vez que não houve má fé do autor.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agrado regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o agravante seja provido o presente apelo, com o acolhimento da correição parcial contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Marcio Mendes Granconato, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, que determinou, em virtude do autor ter subvertido a verdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

dos fatos, a aplicação de multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da causa.

Improsperável o apelo.

Inicialmente, de se registrar, como já mencionado na decisão de correição parcial, que os fatos relatados não se caracterizam como "*error in procedendo*", mas, em tese, "*error in judicando*", podendo o eventual reparo ser sanado através de recurso próprio, no momento oportuno.

No mais, reza o art. 177 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

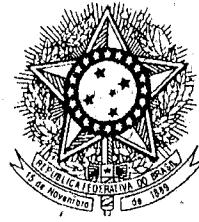
"O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexiste recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato."

Como bem sintetiza a decisão agravada, ora mantida:

"A Correição Parcial não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in judicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância.

No caso, não se verifica a prática de ato que comprometa o procedimento, que subverte a ordem natural e sequência ordenada dos atos processuais. Na verdade, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juiz, que condenou o exequente no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% sobre a mesma, nos termos do art. 17, III, V, VI, e 18, ambos do CPC, por entender que o autor tentou subverter a verdade dos fatos.

No caso em questão, não se vislumbra nenhum atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*. É jurisdicional, e não administrativo, o ato verberado pelo corrigente, praticado em 19.07.2012 (fls. 08). É jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado e tomado de acordo com suas judiciosas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

convicções doutrinária e jurisprudencial, restando a decisão devidamente fundamentada conforme a interpretação e aplicação da legislação que este entendia incidente ao caso concreto. Assim, a medida adotada por esse Juízo não ocasionou qualquer tumulto processual a ensejar a presente reclamação.”

E, com efeito, é de cunho jurisdicional o ato atacado, não comportando a utilização da correição parcial, que não é sucedâneo de recurso e não se presta à discussão da legalidade ou não da atividade jurisdicional, fundada em convencimento fundamentado do juiz, no uso dos amplos poderes de direção que a lei lhe confere.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Desembargadora ANELIA LINCHUM
Corregedora Regional

sp